

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2019.00000708-9

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, ADEMIR HORR, brasileiro, união estável, servidor público municipal, filho de Leopoldo Osvaldo Horr e Maria Filomena Kreusch, CPF n. 022.366.189-99 e Carteira de Identidade n. 3.865.490, residente na Estrada Geral Rio Teófilo, s/nº, Bairro Pinheiral, no Município de Major Gercino/SC, endereço eletrônico para intimação: sabrinajusten87@gmail.com, e; SILVÂNIA CORRÊIA, brasileira, agricultora, união estável, filha de Valdemiro Corrêia e Ana Hames Corrêia, CPF n. 030.467.089-80 e Carteira de Identidade n. 4.461.501, residente na Estrada Geral Rio Teófilo, s/nº, Bairro Pinheiral, no Município de Major Gercino/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00000708-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que os Representados **Ademir Horr** e **Silvânia Corrêia** ocuparam uma área de 1.400,00m², considerada de preservação permanente, mediante a implantação de um açude, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme NIPA n. 02/2016, fls. 4-15;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2019.00000708-9, para buscar a recuperação, e em reunião, fl. 43, os Representandos manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

<u>CLÁUSULA PRIMEIRA</u>: este termo tem como objeto a reparação de dano ambiental causado pelos **COMPROMISSÁRIOS**, em virtude da implantação de um açude, em uma área de 1.400,00m², localizada na Estrada Geral, s/nº, Bairro Rio Teófilo, no Município de Major Gercino/SC, Coordenadas



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Geodésica 0691453-6964731, Datum SAD 69, sem autorização dos órgãos ambientais competentes.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

<u>CLÁUSULA SEGUNDA</u>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, <u>devendo</u>, para tanto:

- a) promover o imediato isolamento da área, numa faixa de 30 (trinta) metros no entorno do açude (lagoa), com cerca de arame farpado, inclusive nas laterais da(s) estrada(s) localizada(s) na área de preservação permanente, evitando a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, até a sua integral regeneração;
- **b)** promover a recuperação do dano ocasionado, numa extensão de 30 (trinta) metros no entorno do açude (lagoa), mediante o plantio de espécies nativas e a complementar a conservação existente, conforme orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Major Gercino/SC, por se tratar de área de pequena monta;
- c) se abster de utilizar a área degradada para qualquer atividade econômica, sem a prévia autorização da Autoridade Ambiental competente;

<u>Parágrafo Único</u>: as condicionantes previstas nesta Cláusula Segunda deverão ser cumpridas no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da assinatura do presente termo de ajustamento de condutas.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA</u>: aos COMPROMISSÁRIOS fica assegurada a manutenção do lago artificial (açude), desde que cumprida as condicionantes previstas na Cláusula anterior, uma vez que o aterramento do pequeno lago poderá causar danos ainda maiores ao meio ambiente, em especial ao afloramento natural de água ali existente (nascente).

<u>CLÁUSULA QUARTA</u>: os **COMPROMISSÁRIOS** assumem a obrigação de fazer, consistente na elaboração, no prazo de 90 dias, de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA), <u>se após o decurso de 6 (seis) meses contados do prazo para a recuperação da área</u>, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do dano ambiental ocasionado;



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

<u>Parágrafo Primeiro</u>: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

<u>Parágrafo Segundo</u>: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão ser concluídas no prazo máximo de seis meses, contados da aprovação;

<u>Parágrafo Terceiro</u>: após a aprovação do PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses os **COMPROMISSÁRIOS** remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, assinado por profissional habilitado e ART, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local.

<u>CLÁUSULA QUINTA</u>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> se comprometem na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental no auto de constatação (Cláusula Sétima).

CLÁUSULA SEXTA: em caso de transferência da propriedade ou posse da área, ou ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar expressamente no contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

<u>Parágrafo Segundo</u>: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>CLÁUSULA SÉTIMA</u>: a fiscalização da recuperação da área degradada será realizada pela Polícia Militar Ambiental (PMA), mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, sem aviso prévio, até a integral reparação do dano.



4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>CLÁUSULA OITAVA</u>: o COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

<u>Parágrafo Único</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>CLÁUSULA NONA</u>: o descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exigíveis dos **COMPROMISSÁRIOS**, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial -INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, que será revertida em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

<u>Parágrafo Segundo</u>: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>CLÁUSULA DÉCIMA</u>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA</u>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

<u>Parágrafo Primeiro</u>: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

<u>Parágrafo Segundo</u>: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA</u>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

7. DO ARQUIVAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: os COMPROMISSÁRIOS

ficam desde já cientificados de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato PGJ nº 00395/2018.

São João Batista, 13 de junho de 2019.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Ademir Horr Compromissário

Silvânia Corrêia Compromissária